

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28/5/18 às 15.00

RF
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

EDIR CAZES

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 29/05/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 29/05/2018 AO 14 HS

POR Bia

SAÍDA 19/06/18 ÀS 13 H 20 ASS: Bia

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

SANDRA TAREU

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 07/08/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 08/08/2018 AO 13 HS

POR Bia

SAÍDA 13/08/18 ÀS 17 H 00 ASS: Bia

Segue me juntado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 07 a 13 Em 12/09/18.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0178-18

Folha nº 07 do Pr.
Nº 178 de 20 18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11.328 - SGP 12

PARECER Nº 1422(2018) DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0178/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a instalação de placas em Braille no interior de táxis para facilitar sua identificação por passageiros com deficiência visual.

De acordo com o projeto, a colocação de plaquetas com o número dos respectivos táxis em Braille em locais padronizados no interior dos veículos solucionaria o problema de identificação daqueles que venham a ser ocupados por pessoas com deficiência visual.

Sob o aspecto jurídico, na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II, Constituição Federal). Além disso, é da competência comum dos entes federativos cuidarem da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, II, Constituição Federal).

Por outro lado, em âmbito local, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê, de maneira expressa, o desenvolvimento de programas que visam garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, nos seguintes termos:

“Art. 226 - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I – a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II – o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III – a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV – a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiências;

202 1487/2018

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0178-18

Folha nº 08 do Pl.
Nº 178 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.T. 114328 - GP. 12

V – o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.”

Direitos das pessoas com deficiência constituem objeto de proteção desde os primeiros anos da Constituição Federal de 1988. Se a constituinte, por um lado, apenas traçou a diretriz de ser vedada toda e qualquer forma de discriminação em razão de deficiência (art. 5º, caput), por outro lado, o legislador infraconstitucional, pela Lei Federal n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispôs sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, estabelecendo caber ao Poder Público e seus órgãos “assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico” (art. 2º).

A Lei n. 7.853/89 atualmente é regulamentada pelo Decreto Federal n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que traz delimitação das classificações de deficiência. Nessa esteira, definiu-se a deficiência visual como “cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores” (art. 4º, III). A mesma definição também é trazida pelo Decreto Federal n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a prioridade de atendimento e as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência (art. 5º, § 1º, I, “c”).

Ainda, constituem marco relevante no plano legislativo e dignos de registro a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007 e promulgados no âmbito interno brasileiro pelo Decreto Federal n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, não só pela importância do tema, como também por inaugurarem uma nova forma de incorporação de tratados internacionais sobre direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro, assumindo força de emenda constitucional, na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. Desse modo, passaram a ostentar natureza constitucional os direitos de todos aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

No que diz respeito ao conteúdo da citada Convenção, os Estados Partes se comprometem, a fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0178-18

Folha nº 09 do Pro.
nº 178 de 20 18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGT. 12

plenamente de todos os aspectos da vida, a tomar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural” (art. 9º, n. 1). Evidentemente, identificar táxis em Braille no interior de seus veículos, como propõe o presente projeto de lei, significa conferir a pessoas com deficiência visual o acesso à informação e à comunicação, tal como assumiu a República Federativa do Brasil.

É sob essa base constitucional que adveio a Lei Federal 13.146, de 6 de julho de 2015, para instituir a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), definindo comunicação como “forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações” (art. 3º, V) e estabelecendo o dever do Estado de assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de direitos à informação e à comunicação (art. 8º).

O Estado de São Paulo também não se descuidou de legislar acerca da questão. Nesse sentido, além da Constituição Bandeirante dedicar um capítulo a essas pessoas merecedoras de proteção (arts. 277 a 281), a Lei Estadual n. 12.907, de 15 de abril de 2008, estabelece que o Poder Público “promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, comunicação, trabalho, educação, transporte, cultura, esporte e lazer” (art. 34).

Pois bem, conforme se verifica desse arcabouço jurídico, o projeto de lei em apreço nada mais faz do que suplementar a legislação federal e a estadual no que cabe ao Município e atender ao interesse local. Não tem lugar sequer alegação de afronta aos princípios da ordem econômica, da livre iniciativa e do direito de propriedade, como se costuma alegar, eis que a ordem jurídica brasileira fomenta a proteção e a inclusão de pessoas com deficiência, criando um dever ao Poder Público de alcançar tal desiderato. Assim é o entendimento do STF:

**“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0178-18

Folha nº 10 do Pro
No 178 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS – ABRATI. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA, DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE, ALÉM DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO (ARTS. 1º, INC. IV, 5º, INC. XXII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA.

- 1. A Autora, associação de associação de classe, teve sua legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade reconhecida a partir do julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.153, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 9.9.2005.*
- 2. Pertinência temática entre as finalidades da Autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida.*
- 3. Em 30.3.2007, o Brasil assinou, na sede das Organizações das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado.*
- 4. A Lei n. 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados.*
- 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (STF, Pleno, ADI 2.649/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.05.2008)*

Ademais, uma vez que seu objeto não se relaciona com matéria administrativa afeta do Chefe do Executivo, não constando do rol de sua competência privativa, a iniciativa parlamentar é plenamente admitida. Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Paulo não insere a matéria atinente à proteção e à garantia de direitos de pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no rol de seu art. 69, nem do seu art. 70. Igualmente, a Constituição do Estado de São Paulo – cujos princípios todos os Municípios devem atender no exercício de sua auto-organização – também não o faz nos seus arts. 24, § 2º, e 47.

Não sendo, pois, matéria reservada à iniciativa privativa do Prefeito, tem o Vereador liberdade para desempenhar a atividade por excelência do Poder Legislativo com plenitude, inclusive para propor leis. Nesse diapasão é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0178-18

Folha nº 11 do Pro.
nº 178 de 2018
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.528 - SGP 12

*“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 3.865, de 18 de agosto de 2.016, do Município de Santa Bárbara d'Oeste, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre serviço de transporte individual, em táxis, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Vício de iniciativa. Inocorrência. **Norma impugnada que disciplina matéria atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, que não é de competência privativa do Alcaide, não constando do elenco do art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas com deficiência, consoante art. 23, II, da Constituição Federal e Lei Federal n. 13.146/2015. Matéria de interesse local (art. 30, I, CF). Inconstitucionalidade, entretanto, de dispositivos da norma guerreada que cuidam de matéria afeta à organização administrativa, de competência do Chefe do Executivo. Afronta ao artigo 24, § 2º, n. 2 a 5, da Constituição Bandeirante. Possibilidade de declaração de inconstitucionalidade parcial da norma, sem comprometimento da sua ratio legis. Precedentes da Corte. Ação parcialmente procedente.**” (ADI 2230417-59.2016.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Xavier de Aquino, j. 22.02.2017)*

*“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 7.580, de 16 de novembro de 2010, do Município de Jundiaí, que dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência e define critérios para reserva de vagas de estacionamento nos locais que especifica. **Matéria de interesse local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, em relação à qual era lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF. Questões, de qualquer forma, que já haviam sido objeto de tratamento em legislação federal editada na forma do art. 24, inciso XIV, da CF, cuidando a lei municipal impugnada tão somente de suplementar as normas gerais ali traçadas, consoante lhe era facultado pelo art. 30, inciso II, da CF. Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta. Previsão legal, na verdade, que apenas***



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0178-18

Folha nº 12 do Pro.
Nº 178 de 20 18
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PL 11.228 - SGP 12

impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários. Precedentes desta Corte. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 0265031-66.2012.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 08.05.2013)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** a seguir apresentado, que visa tão somente adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal 95/98:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0178/18

Dispõe sobre a afixação de plaquetas de identificação de veículos em Braille no interior de táxis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Esta Lei obriga a afixação de plaquetas de identificação de veículos em Braille no interior de táxis para facilitar o acesso à informação e à comunicação de pessoas com deficiência visual.

Art. 2º As plaquetas serão metálicas, no formato padrão de 4x7 cm (quatro por sete centímetros) e será registrado em sua superfície apenas o número do táxi.

Art. 3º As plaquetas de identificação serão afixadas no painel do veículo, em frente ao banco reservado ao passageiro e no lado interno da porta traseira direita.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0178-18

Folha nº 13 do Proc.
No 178 de 2018

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/09/2018

AURÉLIO NOMURA


EDIR SALES

ANDRÉ SANTOS


CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA


SANDRA TADEU
Relatora